

## Corregedoria Geral da Justiça Militar

A T A Nº 07

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 1983

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e oitenta e três (29.07.83), nesta cidade de Brasília/DF, na sede da Corregedoria-Geral da Justiça Militar, presentes o Ministro Corregedor-Geral, DR. GUALTER GODINHO e a Diretora de Secretaria Dra. VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO, foi, pelo Ministro Corregedor-Geral, declarada aberta a Audiência às 14:00 horas.

A seguir foram vistos em correição, na forma do artigo 4º, I, letras a e b da Lei nº 7040, de 11.10.82, e do Provimento nº 18, de 27.10.80, do Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Militar, e relacionados para publicação os autos abaixo denunciados.

1 - AUTOS REMETIDOS AO STM: 1a. AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1a. CJM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 900/83 - Ex. Sentença - Condenado: ANTONIO EDUARDO. AF. 901/83 - Ex. Sentença - Condenado: LUIZ FELIPE CALADO SAES. AF. 913/83 - Ex. Sentença - Condenado: HENRIQUE RODRIGUES DE BARROS. EXPEDIENTE: AF. 899/83 - Expediente - Interessado: MARIO GENUINO DE FREITAS. AUDITORIA DA 4a. CJM - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AF. 913/83 - IPM 16/83 - Encarregado: JOSE CARLOS MACHADO DE SANTANA. INSUBMISSÃO. AF. 912/83 - I. 506/83 - Insubmisso: CARLOS ROBERTO CANDIDO. 1a. AUDITORIA DO EXERCITO DA 1a. CJM. A) PARA EXECUÇÃO. FORMA ORDINÁRIA - AF. 872/83 - FO 05/82-3 - Denunciado: JOAO CARLOS CORREA DE OLIVEIRA. AF. 894/83 - FO 27/82-7 - Denunciado: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO. AF. 927/83 - FO 30/82-8 - Denunciado: EDIL PEREIRA CANTO. B) PARA ARQUIVAMENTO: FORMA ORDINÁRIA: AF. 895/83 - FO 01/81-0 - Denunciado: ELSON ROCHA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AF. 896/83 - IPM 21/83 - Indiciado: ERNANI THEOTONIO DE CASTRO JUNIOR. AF. 897/83 - IPM 23/83 - Indiciado: FRANCISCO CITELE DA SILVA. 2a. AUDITORIA DO EXERCITO DA 1a. CJM. A) PARA ARQUIVAMENTO: FORMA ORDINÁRIA - AF. 898/83 - FO 11/82-1 - Denunciado: RONALDO TRÁPAGA (02 volumes). INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. 879/83 - IPM 19/83 - Indiciado: OSVALDO DAS NEVES SILVA. AF. 880/83 - IPM 23/83 - Indiciado: ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA. 3a. AUDITORIA DO EXERCITO DA 1a. CJM. A) PARA ARQUIVAMENTO: FORMA ORDINÁRIA: AF. 928/83 - FO. nº 21/82-0 - Denunciado: ANGELO COUTINHO DA SILVA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AF. 873/83 - IPM 19/83 - Indiciado: LUIZ ALBERTO DA CONCEIÇÃO e outro. AF. 929/83 - IPM 21/83 - Indiciado: SERGIO MURILO DA COSTA OLIVEIRA. 1a. AUDITORIA DA MARINHA DA 1a. CJM. A) PARA ARQUIVAMENTO. FORMA ORDINÁRIA - AF. 881/83 - FO 07/83-8 - Denunciados: GUILHERME SILVA e outro. AF. 903/83 - FO 22/82-9 - Denunciado: JAIR BOENTE ESTEVES e outro (03 volumes, 03 apensos e 01 laudo). INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AF. 902/83 - IPM 12/83 - Indiciado: MARCO AURELIO GOMES DA SILVA. AF. 930/83 - IPM 20/83 - Encarregado: WANDERLEY INACIO. DESERÇÃO. AF. 882/83 - D. 505/83 - Desertor: RONALDO MACIEL DE SOUZA. 2a. AUDITORIA DA MARINHA DA 1a. CJM. A) PARA ARQUIVAMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. 932/83 - IPM 21/83 - Encarregado: SERGIO SILVAN BRASILEIRO DA SILVA. AF. 933/83 - IPM 22/83 - Indiciado: MARCOS AURELIO PEREIRA. DESERÇÃO - AF. 874/83 - D. 508/83-5 - Desertor: PETRUS GOMES DE OLIVEIRA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA: AF. 931/83 - Ex. Sentença - Condenado: PAULO CESAR CAMPOS. 1a. AUDITORIA DA 2a. CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO: FORMA ORDINÁRIA - AF. 886/83 - FO nº 05/83-6 - Denunciados: ORLANDO PASQUETTO JUNIOR e outro. AF. 887/83 - FO 08/83-5 - Denunciado: CARLOS ALBERTO VENANCIO. AF. 904/83 - FO 11/82-8 - Denunciados: NILTON MONTEIRO DE SOUZA e outros (05 volumes). INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. 885/83 - IPM 13/83 - Indiciado: OLMIRO DA SILVA. INQUÉRITO POLICIAL - AF. 935/83 - IP 18/83 - Indiciado: OCTAVIO DE SOUZA BAGANHA. 2a. AUDITORIA DA 2a. CJM. A) PARA ARQUIVAMENTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. 905/83 - Ex. Sentença Condenado: MONIR TAHAN SAB. 3a. AUDITORIA DA 2a. CJM. A) PARA ARQUIVAMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AF. 906/83 - IPM 02/83 - Encarregado: JOSE FRANCISCO VITAL FILHO. AF. 937/83 - IPM 20/83 - Indiciados: JOSE CARLOS DE CAMARGO e outro. INSUBMISSÃO: AF. 936/83 - I. 504/82-0 - Insubmisso: JOSE OZANI FARIAS MOUTA. 1a. AUDITORIA DA 3a. CJM. A) PARA ARQUIVAMENTO: INQUÉRITO POLICIAL: AF. 908/83 - IP. 20/83 - Encarregado: NILTO NEMO CARRICO PEREIRA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AF. 942/83 - IPM 28/83 - Encarregado: JOSE WOHLGEMUTH KOELZER NETO. DESERÇÃO - AF. 883/83 - D. 509/83 - Desertor: PAULO ARMANDO DUARTE LAMAS. AF. 907/83 - D. 508/83 - Desertor: LUIZ ROBERTO DA COSTA. AF. 941/83 - D. 518/83 - Desertor: DELCIO OLIVEIRA DA SILVA. INSUBMISSÃO. AF. 938/83 - I. 515/83-9 - Insubmisso: ANTONIO SPAGNOL. AF. 939/83 - I. 519/83-4 - Insubmisso: GILBERTO NETO DOS SANTOS. AF. 940/83 - I. 517/83-1 - Insubmisso: MOISES SOUZA BAPTISTA. AF. 943/83 - I. 520/83-2 - Insubmisso: JORGE SOUZA DE OLIVEIRA. AF. 944/83 - I. 521/83-9 - Insubmisso: MANOEL LUIZ GONÇALVES PEREIRA. 2a. AUDITORIA DA 3a. CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO: EXPEDIENTE - AF. 909/83 - Expediente: Interessado: GIOVANI ROCHA BENITEZ - 3a. AUDITORIA DA 3a. CJM - A) PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. 884/83 - FO 13/82-1 - Denunciado: VALDEMIR DIAS DA ROSA. AF. 910/83 - FO 12/81-7 - Denunciado: JUSSENIR DE OLIVEIRA CASTRO e outros (02 volumes). B) PARA ARQUIVAMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AF. 911/83 - IPM 22/83 - Indiciado: ELOI RAMOS. AF. 950/83 - IPM 24/83 - Indiciado: OLDINIZ JOSE DE MELLO. DESERÇÃO - AF. 948/83 - D. 509/83-5 - Desertor: LORENO PEDRO SELZLER. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. 946/83 - Ex. Sentença - Condenado: JOAO OLAVO MULLER. AF. 947/83 - Ex. Sentença - Condenado: JOAO DOS SANTOS RODRIGUES CEZAR. AF. 949/83 - Ex. Sentença - Condenado: ANDRÉ MAXIMO MATOS VARGAS. INDULTO. AF. 945/83 - Indulto - Indultado: JOAO OLAVO MULLER. AUDITORIA DA 4a. CJM. A) PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. 914/83 - FO 13/82-8 - Denunciado: FERNANDO ALVES NASCIMENTO. AUDITORIA DA 5a. CJM. A) PARA EXECUÇÃO: FORMA ORDINÁRIA - AF. 888/83 - FO 02/83-2 - Denunciado: EDMIR JOSE ABDALAH. AF. 952/83 - FO 799/78 - Denunciado: ROBERTO MAIA (02 volumes e 01 apenso). B) PARA ARQUIVAMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. 953/83 - IPM 12/83 - Indiciados: ARMINDO PALUDO e outro. AF. 954/83 - IPM 13/83 - Indiciados: LUIZ CEZAR BINOTTO e outro. AF. 955/83 - IPM 11/83 - Indiciado: WILMUTH ERIO HETZEL e outro. INSUBMISSÃO. AF. nº 956/83 - I. 519/83-5 - Insubmisso: TIMÓTEO DELLA-LIBERA. AUDITORIA DA 6a. CJM. A) PARA EXECUÇÃO. FORMA ORDINÁRIA - AF. 889/83 - FO nº

04/83 - 3 - Denunciado: AGNALDO NASCIMENTO DOS ANJOS. AF. 957/83-FO 02/83-0 - Denunciado: JORGE MILTON SÁ. B) PARA ARQUIVAMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR AF. 915/83 - IPM 15/83 - Indiciado: ALBERTO CID SAMPAIO CARDOSO. AUDITORIA DA 7a. CJM. A) PARA ARQUIVAMENTO: FORMA ORDINÁRIA - AF. 890/83 - FO 08/83-7 - Denunciado: LUIZ CARLOS DA SILVA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. 876/83 - IPM 32/83 - Indiciado: CLAUDIONOR DA SILVA FILHO. AUDITORIA DA 8a. CJM - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. 891/83 - IPM 16/83 - Indiciado: ARLINDO CORREIA DA SILVA e outros. AF. 958/83 - IPM 29/83 - Indiciados: JOSE ANANIAS DA SILVA e outros. AUDITORIA DA 9a. CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. 892/83 - IPM 21/83 - Indiciados: JOSE FRANCISCO DE PAULA e outro. AF. 959/83 - IPM 22/83 - Indiciados: MACIEL DOS SANTOS e outros. DESERÇÃO. AF. 893/83 - D. 502/83-8 - Desertor: MIGUEL ALVES DE SOUZA. AUDITORIA DA 10a. CJM - A) PARA EXECUÇÃO: FORMA ORDINÁRIA - AF. 877/83 - FO 01/83-7 - Denunciado: EVERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA. B) PARA ARQUIVAMENTO: INSUBMISSÃO: AF. 916/83 - I. 507/83-8 - Insubmisso: BENEDITO DA SILVA. AF. 917/83 - I. 508/83-4 - Insubmisso: VILSON SANTOS JACINTO ARAUJO. AF. 918/83 - I. 509/83-0 - Insubmisso: ANTONIO SENA DOS SANTOS. AF. 919/83 - I. 510/83-9 - Insubmisso: JOSE NILTON GOMES DA SILVA. AUDITORIA DA 11a. CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO: FORMA ORDINÁRIA - AF. 922/83 - FO 17/82-1 - Denunciados: JORGE PIRAN DA SILVA e outro. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. 923/83 - IPM 1356/83 - Indiciado: JOAO AIRTON SOUZA FLORES. AF. 924/83 - IPM 1361/83 - Indiciados: ELIUD SILVA PENHA e outro. AF. 960/83 - IPM 1359/83 - Indiciado: JUBER AMARAL. DESERÇÃO - AF. 920/83 - D. 524/83-9 - Desertor: ABEL BARROS DE SOUZA. AF. 921/83 - D. 525/83-5 - Desertor: ANTONIO JOSE CAVALCANTE. AUDITORIA DA 12a. CJM - A) PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 878/83 - FO 03/83-5 - Denunciado: JOSE VANEGA. AF. 925/83 - FO nº 01/83-2 - Denunciado: CLEBER OLEON CALDAS. AF. 926/83 - FO 08/82-9 - Denunciado: IBRAHIM HASSAN ABOU ABBAS.

## DA CORREIÇÃO

Nesta Correição foram proferidos despachos em 87 (oitenta e sete) Autos Findos, os quais, de conformidade com o que neles ficou consignado, foram por determinação do Ministro Corregedor-Geral, remetidos ao Arquivo do STM, 06 (seis) e às Auditorias de origem 14 (quatorze) para prosseguirem em execução, e 67 (sessenta e sete) para arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Audiência às 17:00 horas, depois de lida e achada conforme a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Corregedor-Geral e subscrita pela Diretora de Secretaria.

Eu, IARA DE OLIVEIRA MONTEIRO DE BARROS, Auxiliar Judiciário, que a datilografei.

Eu, VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO, Diretora de Secretaria, que a Subscreevo.

DR. GUALTER GODINHO  
Ministro Corregedor-Geral

## Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

TST- 13.548/83  
(ES-91/83)

## P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.

Advogado: Dr. José Maria Magalhães Mangia  
REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA

1ª Região

## D E S P A C H O

O SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL requer seja atribuído efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no processo TRT-DC- 241/82, no tocante às seguintes cláusulas;

1ª) PRODUTIVIDADE

Este Tribunal tem admitido, de modo iterativo, um aumento acima do índice legal permitido, acrescido de 4%, a título de produtividade.

Em vista disso, indefiro o pedido.

2ª) DESCONTO ASSISTENCIAL

A cláusula, da maneira como foi concedida pelo acórdão recorrido, não se ajusta à jurisprudência desta Corte, por não condicionar o desconto à não oposição do empregado no prazo de até 10 dias antes de efetuado o primeiro pagamento reajustado.

Por isso, defiro.

Pelo exposto, defiro o pedido à cláusula 2ª; e indefiro à cláusula 1ª.

Publique-se e officie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 02 de agosto de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

TST - 13.661/83  
(ES - 92/83)

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

Requerente - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
Advogado - Dr. Francisco Pedro de Oliveira  
Requerido - SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DISTRITO FEDERAL - SAAE - DF.

10ª Região

D E S P A C H O

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA requer seja atribuído efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no processo TST-DC- 007/83.

Preliminarmente, a Requerente renova a preliminar de carência de ação argüida e, no mérito, insurge-se contra a concessão de um aumento de 4%, a título de produtividade.

Quanto à preliminar levantada, não compete a esta Presidência apreciá-la em pedido de Efeito Suspensivo, cabendo ao Pleno sua apreciação e à vista das razões constantes do recurso ordinário.

No mérito, não há como conceder a suspensão, eis que o acórdão regional, ao fixar em 4% o percentual de aumento a título de produtividade, decidiu em perfeita consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

(TST-AI-3595/82 - AI-1384/82 - AI-336/82 - AI-309/82 - AI-... 85/82 e AI-1386/82)

AGRAVANTES: MARIA DO CARMO PASCHOAL PEREIRA E OUTROS  
Advogado : Dr. Raul Schwinden

Nas petições protocolizadas sob os nºs. TST-11.475, 11.476, 11.478, 11.479, 11.480 e 11.486, nas quais os interessados ingressaram com agravos regimentais, contra despachos indeferitórios de embargos infringentes, foi exarado o seguinte despacho:

"Os embargos foram interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, admitidos pelo eminente Presidente da E. Primeira Turma, e não pelos pretensos agravantes-empregados."

Descabidos os agravos, sejam os mesmos arquivados.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

SETOR DE PROCESSAMENTO

PROCESSO: AR-33/82  
AUTOR : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL.  
Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHU E OUTROS  
Advogado: Dr. José Torres das Neves  
DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR. MINISTRO RELATOR:  
"Razões finais em 10 (dez) dias.  
Em 03/08/83.  
as.) ILDELIO MARTINS- Ministro Relator."

SETOR DE RECURSOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 05 (cinco) dias ao RECORRIDO para IMPUGNAR.

RR-2870/79-Recorrente: LUITPOLD - Produtos Farmacêuticos Ltda. Recorrido: João Clímaco Siqueira. Ao Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior.

RR-4668/81-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: LUIZ AGOSTINHO CASTILHO. Ao Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo.

RR-4731/81-Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS. Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. José Firmo de Araújo Filho.

RR-291/82-Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCÁRIOS DE LINS. Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. José Firmo de Araújo Filho.

AI-1539/80-Recorrido: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Recorrido: CLAUDINIR AÉRE E OUTROS. Ao Dr. Arthur Vallerini.

AI-4087/80-Recorrente: AÇOS FINOS PIRATINI S/A. Recorridos: ERNANI FONSECA FALEIRO E OUTROS. Ao Dr. Hélio Alves Rodrigues.

AI-4964/80-Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS. Recorrida: MARGARIDA CAMPOS DOS SANTOS. Ao Dr. José Coelho Maciel.

AI-828/81-Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Recorridos: EDISON JOSÉ DE MORAES E OUTROS. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-1321/81-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido: FRANCISCO MARTINS ROMEROS. Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

AI-5731/81-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: JOSÉ CARLOS DA SILVA. Ao Recorrido.

AI-6216/81-Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS. Recorrido SIDRÔNIO TIMÓTEO E SILVA. Ao recorrido.

AI-6380/81-Recorrente: TORSTEN HERMANN KURT OVERBECK. Recorrida: MARIA HELENA DA SILVA. Ao Dr. Juscelino Dornela.

AI-19/82-Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS. Recorrido: NELSON RAMOS MOTA DA SILVA. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

AI-215/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: JOSÉ PEREIRA FERREIRA. Ao Dr. Sérgio Roberto Alonso.

AI-330/82-Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS. Recorrido: ALTEMIR ALVES PEREIRA. Ao recorrido.

AI-671/82-Recorrente: DURINATO PERDIGÃO PONTES E OUTROS. Recorrida: CIA. SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES - COSIM. Ao Dr. Araci Carrasco Martins.

AI-1191/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS. A Dra. Maria Lúcia Vitorino Borça.

AI-1198/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: JOSÉ EDUARDO CONCEIÇÃO. Ao Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo.

AI-1408/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: JESUS CARDOSO. Ao Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo.

AI-1433/82-Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-1445/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: JOSÉ MORENO. Ao Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo.

AI-1592/82-Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Recorrido: ARISTÓTELES MELÂNIO FERREIRA. Ao Dr. Luiz Tadeu Leite Vieira.

AI-1809/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: ALBINO TÔFANO. Ao Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo.

AI-1901/82-Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Recorrido: ADILSON ROBERTO LORENCINI. Ao Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos.

AI-2275/82-Recorrente: MANNESMANN S/A. Recorrido: ROBERTO PASSOS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Aos Dr. João José Sady e Carlos Arnaldo Selva.

AI-2277/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: WILSON TAVEIRA COELHO. Ao Dr. Ruben José da Silva.

AI-2527/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: ETHELBERT CARDOSO JUNQUEIRA. Ao Dr. Rubem José da Silva.

AI-2579/82-Recorrente: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A. Recorrido: FRANCISCA MARIA DA SILVA. Ao Dr. Wilson Carneiro Vidigal.

AI-2587/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: DANTE ALFREDO MOLINARI. Ao Dr. José Salvador Ferreira.

AI-2662/82-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido: EDUARDO BERGALLO. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-3209/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: JERÔNIMO DE MELLO NOGUEIRA. Ao Dr. Rubem José da Silva.

AI-4683/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: RUY JORGE DANCUART. Ao Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo.

AI-4815/82-Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Recorrido: GERALDO ROGÉRIO DE SOUZA. Ao Dr. Divane de Oliveira Silva e Silva.

AI-5555/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: NELSON DE MEIRELLES REIS. Ao Dr. Sid. Riedel de Figueiredo.

AI-5559/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: AMÉRICO MARINI. Ao Dr. José Torres das Neves.

RO-MS-640/81-Recorrentes: ANTÔNIO PEDRO STHENGHEL CAVALCANTE E

OUTROS (Terceiros interessados). Recorrida: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE. Ao Dr. Ursulino Santos Filho.

RO-AR-714/81-Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PESCADO ALVARENGA - LTDA. Recorrido: MIGUEL QUEIROZ DE ARAÚJO. Ao Dr. Luiz Antônio Barretto Lorenzoni.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Agravantes abaixo relacionados ficam intimados, através de seus advogados, para efetuarem o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59, de seu Regimento Interno.

RR-4473/81-(TST-AI-12.259/83)-Agravante: MOACYR MEDINA COELI. Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

RR-607/82-(TST-AI-12.312/83)-Agravante: ADELINO ANTÔNIO DE MATOS. Agravada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

AI-1037/82-(TST-AI-13.411/83)-Agravantes: MARIA SOCORRO NASCIMENTOS DE AGUIAR E OUTRAS. Agravada: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. Ao Dr. Osvaldo Sant'Anna.

AI-1557/82-(TST-AI-13.374/83)-Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado: ORIET DIAS. À Dra. Maria Cristina Paixão - Côrtes.

AI-1922/82-(TST-AI-13.410/83)-Agravante: RIGA - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA. Agravado: ARNOBES MOTA DA SILVA. Ao Dr. Osvaldo Sant'Anna.

AI-2513/82-(TST-AI-13.413/83)-Agravante: MAFERSA S/A. Agravado: ANTONIO CARLOS MOREIRA. Ao Dr. Osvaldo Sant'Anna.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vista, por 10 (dez) dias, ao RECORRENTE para ARRAZOAR.

AI-3578/80-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido: BOACYR JOSÉ FERNANDES. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-807/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: JOSÉ SI-MÕES DE ABREU JR. Ao Dr. Maurílio Moreira Sampaio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Vista, por 05 (cinco) dias ao AGRAVADO para CONTRAMINUTAR.

RO.DC-266/82-(TST-AI-10.405/83)-Agravantes: BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A E CREFISUL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE. Ao Dr. José Torres das Neves.

E-AI-860/81  
(Ac. TP-923/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS  
Advogado: Dr. Oldeney de Carvalho  
RECORRIDOS: MARIA DO SOCORRO D. DE FREITAS E OUTRA  
Advogado: Dr. José Coelho Maciel  
8ª Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dai a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se

o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoucou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejam o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Dai a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lúdimo direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-1332/83  
(Ac. TP-928/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU  
Advogada: Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias  
RECORRIDO: SALMÃO IANKILEVICH  
Advogado: Dr. Geraldo Roberto Correa V. da Silva  
9ª Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recursos de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente de claratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dá a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica

e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161). A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa." De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-1454/81  
(Ac. TP-1057/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO  
Advogado: Dr. Célio Silva  
RECORRIDOS: ABIGAIL GUERRA VILELA E OUTROS  
Advogada: Dra. Maria Wilma de A. S. Resende  
6ª Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recursos de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente de claratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dá a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo línar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lítimo direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E- AI- 1633/81  
(Ac. TP-1070/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Adalberto Ozório Ribeiro

RECORRIDO : CÉLIA LUZIA SALVADORI E OUTROS

Advogado : Dr. Raul Swinden Júnior

2ª Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando truncatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo línar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lúdimo direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Dênego seguimento ao extraordinário. Publique-se. Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-1849/81  
(Ac. TP-1076/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A  
Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva  
RECORRIDO: OSCAR CUNHA CAETANO  
Advogado: Dr. Paulo Souza dos Santos  
1ª Região

#### D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal e sob a alegação de que a Decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lúdimo direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Dênego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-1936/81  
(Ac. TP-1088/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A  
Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva  
RECORRIDO: CID FERNANDES  
Advogado: Dr. Luiz Alfredo Mafra Lino  
1ª Região

## D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma des-

te Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribunal

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lítimo direito de defesa." De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-2045/81  
(Ac. TP-1091/83)

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDOS: MILORDES SOUZA LIMA E OUTROS

Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro

2ª Região

## D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexiste revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E- AI- 2303/81  
(Ac. TP-1097/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

Advogado : Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias.

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA.

Advogado : Dr. Paulo Machado Guimarães.

3ª Região.

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes

tes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functus officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe a gravidade, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferitório da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexiste revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa." De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-2639/81

(Ac. TP-1194/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Dráusio de Souza Freitas

RECORRIDO: CARLOS JOSÉ DA SILVA

Advogado: Dr. Rubem José da Silva

3ª Região

#### D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo

liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSE CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como o teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E- AI- 2721/81  
(Ac. TP-1199/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro.

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARBACENA.

Advogado : Dra. Eliana Travesso Calegari.

3ª Região.

#### D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe a gravidade, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dai a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferitório da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo Terminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribunal!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Dai a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa." De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-3028/81  
(Ac. TP-1209/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. José Firmino de Araújo Filho

RECORRIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

#### D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dai a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferitório da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo

liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretación Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E- AI- 3209/81  
(Ac.TP-1474/83)

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES -SOLUTEC

Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO LATTANZI E OUTROS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

1ª Região

#### D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Cons-

tituição federal e sob a alegação de que a Decisão- recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão- recorrida.

Apesar de o agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu o recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando truncatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe a revista, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferitório da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre

as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-3361/81

(Ac. TP-1219/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida

RECORRIDO: LUIZ DE GONZAGA CASTILHO MOREIRA

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

#### D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

As julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente de claratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do

recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E- AI- 3409/81  
(Ac. TP- 1224/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CODESP

Advogado : Dr. Célio Silva.

RECORRIDO : CELSO MACIEL DOS SANTOS.

Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Selva.

2ª Região.

#### D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dai a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribunal!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Dai a conclusão sobre a impertinência dos embargos in-

terpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa." De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-3421/81  
(Ac. TP-1225/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. José Firmo de Araújo Filho

RECORRIDO: ANTONIO DE PÁDUA OLIVEIRA CUNHA

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

#### D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dai a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MO-

REIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejam do direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribunal!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-3544/81  
(Ac. TP-1229/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba  
RECORRIDO: VASCO MENDES PAEZ  
Advogado: Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo  
2ª Região

#### D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

3. Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso,

o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribunal!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, as

segurando o lídimo direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E- AI- 3750/81  
(Ac.TP-1233/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ANA MUNHATO DA SILVA E OUTRO.  
Advogado : Drs. Oswaldo Sant'Anna e Andréa Tarsia Duarte.  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

2ª Região.

#### DESPACHO

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejam do o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribunal!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lídimo direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se. Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E- AI- 3864/81  
(Ac.TP-1237/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.  
Advogado : Dr. Ana Maria José Silva de Alencar.  
RECORRIDO : JOSÉ BIANCO E OUTROS.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

2ª Região.

#### DESPACHO

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de juris-

dição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir. o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribunal!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretación Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lícito direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e,

sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-3915/81  
(Ac. TP-1243/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida  
RECORRIDO: HELTON DE PAULA  
Advogado: Ir. Sid H. Riedel de Figueiredo  
2ª Região

#### D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação

verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito* - 3a. edição - página 161). A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (*Filosofia de La Interpretacion Jurídica* - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-3916/81

(Ac. TP-1244/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida

RECORRIDO: MIGUEL MASCARENHAS DIACÓPULOS

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

#### D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente de claratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functus officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a su-

bida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito* - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (*Filosofia de La Interpretacion Jurídica* - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.  
 Publique-se.  
 Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
 Ministro Presidente

E-AI-3943/81  
 (Ac. TP-1476/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Advogada: Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque  
 RECORRIDOS: DOURIVAL RÉGIS DA SILVA E OUTROS  
 Advogado: Dr. Francisco Pôrto  
 5ª Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente de claratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dai a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui va-

ta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161). A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribunal!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Dai a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lítimo direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
 Ministro Presidente

E-AI-4103/81  
 (Ac. TP-1252/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogado: Dr. André Nabarrete Neto (Procurador do Estado)  
 RECORRIDA: MARIA AMÉLIA VIEIRA ZANELLA  
 Advogado: Dr. Sergio Roberto Alonso  
 2ª Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente de claratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Dai a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes,

opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribunal.

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-4598

(Ac. TP-1392/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: INDÚSTRIAS VILLARES S/A

Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta

RECORRIDO: ERNANI BARTOLOMEU DURAND

Advogada: Dra. Mainá Souza Moura

5ª Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-4798/81  
(Ac. TP-1404/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado: Dr. Adalberto Ozório Ribeiro (Procurador do Estado)  
RECORRIDA: NEUZA PINTO SURMONTE  
Advogado: Dr. Raul Schwinden Júnior  
2ª Região

#### D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trancaçório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não enseja o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna." Denego seguimento ao extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-5027/81  
(Ac. TP-1479/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Advogado : Dr. Roberto Benatar  
 RECORRIDO : ANTONIO PINTO NOGUEIRA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejan do o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lúdimo direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
 Ministro Presidente

E-AI-5108/81  
 (Ac. TP-1410/83)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida  
 RECORRIDO: JOSÉ LEMOS SOBRINHO  
 Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba  
 9ª Região

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functum officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes

assomarem à Tribunal

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretation Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-5400/81  
(Ac. TP-1420/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: JOSÉ SERAPIÃO DE SANTANA.  
Advogado : Dr. Rudolfo Francisco Chladil.  
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A.  
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque.  
2a. Região

#### D E S P A C H O

O acórdão recorrido não conheceu dos embargos infringentes opostos pelo Reclamante, por entendê-los incabíveis, não apreciando, assim, o mérito da causa.

Contra tal decisão, manifesta o vencido recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 165, caput, da Constituição Federal e 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, insistindo na equivalência econômica entre os regimes do Fundo de Garantia e da estabilidade, prevista na C.L.T.

Por tres motivos não merece prosseguimento o apelo excepcional: não indicado o permissivo constitucional; não atacada a questão debatida no aresto impugnado e a total improcedência do pedido, no mérito, caso ultrapassadas as duas matérias preliminares.

Em verdade, o acórdão que se pretende reformar funda-se, exclusivamente, no não cabimento de embargos infringentes, opostos a decisões de Turmas deste Tribunal, proferidas em agravos de instrumento. A esse respeito, omisso o recurso.

Por outro lado, não indica o Recorrente em que preceito constitucional pretende amparo, o que se fazia mister.

Por último, a pretendida equivalência entre os regimes de estabilidade e F.G.T.S., tem sido repelida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo exemplos os acórdãos proferidos nos RREE 93.387-7-RS e 93.984-9-RS, publicados no Diário de Justiça de 22.04.81, págs. 3486 e 3487, respectivamente.

Em consequência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-AI-5432/81  
(Ac. TP-1667/83)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Brasilino Santos Ramos

RECORRIDO: SIND. EMP. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA

Advogado: Dr. José Torres das Neves

1ª Região

#### D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, §4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando trançatório, sem com isso ferir o princípio do "functus officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho denegatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferido da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal

ad quem sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não apresentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do artigo 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito Objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vagta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço" (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3ª. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem à Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretation Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizem do respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

## Terceira Turma

### SETOR DE RECURSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Agravante abaixo relacionado fica intimado, através do advogado referido, para efetuar o PREPARO para o colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59, de seu Regimento Interno.

AI-4501/82 - (TST-13600/83) - Agravante: ÂNGELA WIRTH QUARTIM BARBOSA. Agravado: CAETANO DE ARRUDA MATTOS. Ao Dr. Ruy Toledo de Assumpção.

Brasília, 05 de agosto de 1983  
MARIA TEREZINHA DE LACERDA  
Assistente

## Procuradoria Regional do Trabalho

A PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO DA PRAIA MEIRA REGIÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do Art. 524 da C.L.T.

R E S O L V E, designar Presidente e ou Suplente das Mesas Apuradoras em Eleições para a Diretoria dos seguintes Sindicatos e Federações, no mês de julho de 1983:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS - RJ, na Av. Delfim Moreira, nº 400, salas "A" e "B" - Teresópolis. Eleições: 29.7.83, 13.8.83 e 27.8.83. Apurações: 1.8.83, 15.8.83 e 29.8.83 - Portaria nº 501, de 5.7.83 - Apurador: Dr. GERALDO DE OLIVEIRA PIRES.

SINDICATO RURAL DE CAMPOS - RJ com sede em CAMPOS - Eleições: 28.7.83, 12.8.83, e 27.8.83 - Apurações: 29.7.83, 15.8.83, e 29.8.83 - Portaria nº 502 de 6.7.83 - Apuradores: Dr. ANTONIO EVIO DE SOUZA e sr. TALVANE COUTINHO DA SILVA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, REZENDE E BARRA DO PIRAI, com sede na Av. Amarel Peixoto, 250 - Volta Redonda - RJ - Eleições: 14.7.83 (terceiro escrutínio). Apurações: 14.7.83 - Portaria nº 503 de 12.7.83. Apuradores: Dr. ANTONIO CANDIDO PINTO ROMERO, e Dr. ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE NITERÓI E SÃO GONÇALO, com sede na Av. Amarel Peixoto, nº 334 - Sala 901 Niterói - RJ. Eleições: 25.8.83, 1.9.83, 8.9.83 - Apurações: 26.8.83, 2.9.83 e 9.9.83 - Portaria nº 504, de 15.7.83 - Apurador: sr. VICTOR BRANQUINHO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE NITERÓI, com sede na Av. Amarel Peixoto, 96 - salas 112/115 - centro - Niterói - RJ Eleições: 1 e 2.9.83, 8 e 9.9.83, 15 e 16.9.83 - Apurações: 5.9.83, 12.9.83, 19.9.83 - Portaria nº 505 de 15.7.83. Apurador: senhor VICTOR BRANQUINHO.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Amarel Peixoto nº 300 - Conjunto 221 - Centro Niterói - RJ. Eleições: 7.10.83, 14.10.83 e 21.10.83 - Apurações: 10.10.83, 17.10.83 e 24.10.83 - Portaria nº 506, de 15.7.83 - Apurador sr. VICTOR BRANQUINHO.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na rua Visconde de Uruguai, 535, 12ª andar. Niterói - RJ. Eleições: 17.8.83, 22.8.83 e 30.8.83. Portaria nº 507, de 18.7.83 - Apurador: sr. EMANUEL SILVA GUIMARÃES.

SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS E DESPACHANTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Amarel Peixoto, nº 370 - Grupo 922/923 - Niterói - RJ. Eleições: 20.8.83, 27.8.83 e 3.9.83 - Apurações: 22.8.83, 29.8.83 e 5.9.83. Portaria nº 508, de 18.7.83 - Apurador sr. EMANUEL SILVA GUIMARÃES.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na rua XV de Novembro, 270 - centro Niterói - RJ. Eleições: 25.10.83, 7.11.83, 17.11.83 - Apurações: 26.10.83, 8.11.83 e 18.11.83 - Portaria nº 509, de 20.7.83 - Apurador: sr. VICTOR BRANQUINHO.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS, FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede

de na rua Quintino Bocaiuva, nº 16, sala 803 - Vitória - ES. Eleições: 1.8.83. Apurações: 2.8.83 - Portaria nº 510, de 20.7.83 - Apurador: sr. WALDEMAR PIEDADE CARDOSO.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 54 - 12º andar - Edifício Caparao - Vitória - ES. Eleições: 4.8.83. Apurações: 5.8.83. Portaria nº 511, de 20.7.83 - Apurador: sr. RUBENS JOSÉ DOS SANTOS.

SINDICATO RURAL DE ITARANA, com sede na rua Elias Estevão Colnago, 65 - Itarana - ES. - Eleições: 7.8.83 - Apuração: 8.8.83 - Portaria nº 512, de 20.7.83 - Apurador: VICENTE VIEIRA MARQUES.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, com sede na rua José Grilo, 560 - Conceição do Castelo - ES. Eleições: 27.8.83. Apuração: 29.8.83 - Portaria nº 513, de 20.7.83 - Apurador: sr. RUBENS JOSÉ DOS SANTOS.

SINDICATO RURAL DE COLATINA - ES, com sede na rua Expedicionário Abílio Santos, 341 - Colatina - Eleições: 1.8.83 - Apuração: 2.8.83 - Portaria nº 514, de 20.7.83 - Apurador: VICENTE VIEIRA MARQUES.

SINDICATO RURAL DE CÂMBUCI - com sede em Cambuci - RJ. Eleições: 28, 29 e 30.07.83, 15, 16 e 17.8.83, 25, 26 e 27.8.83. Apurações: 1.8.83, 18.8.83 e 29.8.83 - Portaria nº 515, de 21.7.83. Apurador: Dr. ANTONIO EVIO DE SOUZA e sr. TALVANE COUTINHO DA SILVA.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASIMIRO DE ABREU, com sede na rua Bangú, s/nº - Rio das Ostras - 3º Distrito de Casimiro de Abreu - Estado do Rio de Janeiro. Eleições: 14, 15.8.83, 21, 22.8.83, 28, 29.8.83. Apurações: 16.8.83, 23.8.83 e 30.8.83 - Portaria nº 516 de 25.7.83. Apuradores: srs. ADÉLIO RODRIGUES DA SILVA e PLÁCIDO VIEIRA MARCHON.

SINDICATO DE SÃO FIDELIS, com sede em São Fidelis. Eleições: 30.8.83, 15.9.83 e 30.9.83. Apurações: 31.8.83, 16.9.83 e 3.10.83 - Portaria nº 517 de 26.7.83. Apurador: sr. ADEMIR MARTINS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TERESÓPOLIS-RJ, com sede na Av. Delfim Moreira, 1849 - Vale do Paraíso Teresópolis. Eleições: 25, 26 e 27.8.83, 11, 12 e 13.9.83, 28, 29 e 30.9.83 - Apurações: 29.8.83, 14.9.83, 3.10.83. Portaria nº 518, de 26.7.83. Apurador: sr. GERALDO DE OLIVEIRA PIRES.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARICÁ - RJ com sede na rua Carlos Rangel, 85 - Centro - Maricá - RJ Eleições: 26 e 27.8.83, 11 e 12.9.83, 27 e 28.9.83 - Apurações: 28.8.83, 13.9.83, 29.9.83 - Portaria nº 519 de 26.7.83 - Apuradores: ARMÊNIO DE BARROS e ATHAYDE JOSÉ DO NASCIMENTO.

SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na rua Álvaro Alvim, 21 - 4º andar Eleições: 1, 2, e 3.8.83, 8, 9 e 10.8.83, 24, 25 e 26.8.83 - Apurações: 4.8.83, 11.8.83, 29.8.83 - Portaria nº 520 de 27.7.83 - Apurador: Dr. RICARDO KATHAR.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1983.

CNEA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional

PORTARIA Nº 524 de 02 de agosto de 1983

A PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - RJ, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E , designar Valdete Teixeira de Sena, Agente Administrativo SA- 801 NM-27; José Roberto de Oliveira Moraes, Agente Administrativo SA- 801 NM- 27 e Cecília Salgado da Silva, Agente Administrativo SA - 801-C NM -25 para, sob a presidência da primeira, com a assistência da atual responsável pelo Almoxarifado, Serli Vieira Julião de Souza, Técnico em Comunicação Social LT - 931 NS-11, promoverem ao inventário de todos os bens sob a responsabilidade da antiga encarregada do Setor, Ubaldina Junqueira, Técnico de Contabilidade - 1042 - NM 29-B que ora se afasta por motivo de aposentadoria , ocorrida em 02.08.83 (D.O. de 02.08.83 - Seção II - pág. 5959) e a transferência da carga para a atual encarregada do referido Setor.

Registre-se e publique-se

CNEA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional

### Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 168, DE 4 DE AGOSTO DE 1983

O Procurador Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1341, de 30 de janeiro de 1951,

R E S O L V E designar a Técnica em Comunicação Social, código LT-NS-931, Classe "B", referência NS-11, SERLI VIEIRA JULIÃO DE SOUZA, para exercer a função de Chefe da Seção de Apoio Administrativo, código DAI-111.3, na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região-RJ, em vaga decorrente da aposentadoria de Ubaldina Junqueira.

Registre-se e publique-se.

JOSÉ CHRISTÓFARO  
Procurador-Geral

PORTARIA Nº 169, DE 4 DE AGOSTO DE 1983

O Procurador Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO, com vistas à aplicação da descentralização administrativa de que trata o artigo 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

R E S O L V E delegar competência ao Diretor-Geral da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho para, com relação aos servidores das carreiras administrativas:

- designar e dispensar ocupantes de funções integrantes do Grupo DAI-Direção e Assistência Intermidiárias;
- assinar contratos de trabalho dos servidores admitidos sob o regime da legislação trabalhista;
- providenciar as anotações, a cargo do empregador, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social;
- aplicar penalidades disciplinares;
- justificar faltas e homologar licenças para tratamento de saúde;
- designar ocupantes da Tabela de Representação de Gabinete;
- conceder salário-família;
- conceder auxílio-doença;
- conceder auxílio-funeral;
- homologar licença por motivo de doença em pessoa da família;
- conceder gratificação adicional;
- conceder licença para acompanhar o cônjuge;
- requisitar passagens;
- conceder licença especial.